ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10845.000790/00-64

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10845.000790/00-64
Recurso nº	0.001 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-003.004 – 3ª Turma**
Sessão de	4 de junho de 2014
Matéria	PIS-decadencia
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ULTRAFÉRTIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/10/1995

PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543-B E 543-C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62-A DO RI-CARF).

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005. Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional/decadencial é de 10 anos a partir do pagamento. Aplicação do entendimento externado no RE 566.621.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma** do Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial para reconhecer o transcurso do prazo para repetição do indébito anteriores a abril/1990.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 22/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado) e Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada).

CÓPIA

Relatório

Trata-se de pedido de restituição (protocolizado em 28/04/2000), por via de compensação, de valores pagos a maior pelo contribuinte a titulo da Contribuição ao PIS em decorrência da reconhecida inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2447/88.

A interessada pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior entre 01/01/90 e 30/10/95.

Por meio do Acórdão nº 204-02.418, por maioria de votos, foi afastado a prescrição/decadência. A decisão guerreada possui a seguinte redação:

> Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
>
> Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1995
>
> Ementa: CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS
>
> 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 07/70. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n° 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado n° 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar n° 07/70.
>
> SEMESTRALIDADE - PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO N° 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6°, parágrafo único da LC n° 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução n° 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95.
>
> Inaplicabilidade do art. 3° da Lei Complementar n° 118/05.
>
> Recurso Voluntário Provido em Parte.
>
> Consta do voto do acórdão recorrido:
>
> *Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e que o pedido de Restituição foi protocolado no dia 28 de abril de 2000, dou provimento parcial ao presente Recurso Voluntário para: a) reconhecer a semestralidade; e b) garantir o direito da empresa de utilizar os créditos oriundos da referida semestralidade para compensação, resguardado o direito da Fazenda Pública de verificar a correção dos procedimentos da empresa.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 22/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de contrariedade à lei, alegando, em suma, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ocorre com o pagamento indevido, nos termos do art. 168, do CTN.

Requer a União o provimento do presente recurso, para *"restabelecer a decisão de primeira instância, visto restar demonstrado que o prazo prescricional para repetição de indébito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165,1 e 168, I, c/c art. 150, § 1° do Código Tributário Nacional."*

Por meio do Despacho nº 204-00166 (fl.1093) e sob o entendimento de estarem presentes os requisitos de admissibilidade deu-se seguimento ao recurso interposto, por contrariedade à lei, quanto ao inicio da contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição/compensação de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS advindos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445 de 29 de junho de 1988 e 2.449 de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal – STF.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso especial por contrariedade à lei atende aos requisitos legais de admissibilidade presentes à época [1], e dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição (protocolizado em 28/04/2000), por via de compensação, de valores pagos a maior pelo contribuinte a titulo da Contribuição ao PIS em decorrência da reconhecida inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2447/88. A interessada pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior entre 01/1990 a 10/1995.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende que o direito à repetição de indébito extingue-se após cinco anos a contar da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 168, I, c/c artigo 155, I, ambos do CTN, e também nos termos do artigo 3° da Lei Complementar 118, ao contrário do acórdão recorrido, que entendeu que no caso de pagamento de tributos cuja norma impositiva veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, o termo *a quo* para contagem do prazo seria a data da publicação da Resolução do Senado (nº 49/95) que veio a suspender a execução das normas declaradas inconstitucionais.

Passo à análise do recurso interposto.

[1] ART. 4º - OS RECURSOS COM BASE NO INCISO I DO ART. 7º, NO ART. 8º E NO ART. 9º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, APROVADO PELA PORTARIA MF Nº 147, DE 25 DE JUNHO DE 2007, INTERPOSTOS CONTRA OS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO OCORRIDAS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ANEXO II DESTA PORTARIA, SERÃO PROCESSADOS DE ACORDO COM O RITO PREVISTO NOS ARTIGOS 15 E 16, NO ART. 18 E NOS ARTIGOS 43 E 44 DAQUELE REGIMENTO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 22/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A matéria já se encontra pacificada neste Colegiado. De acordo com o art. 62-A do RI-CARF, os Conselheiros deverão reproduzir as decisões do STF e STJ, que tenham sido objeto de uniformização de jurisprudência, de acordo com a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC, *in verbis*:

> "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

Nesse sentido, peço vênia para transcrever a ementa do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Min. Ellen Gracie:

> DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Portanto, a matéria não comporta mais dúvidas. A norma inserta no artigo 3º, da lei complementar 118/2005, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada.

Assim sendo, considerando que os pagamentos ocorreram no período entre **01/01/90 e 30/10/95** e a data da protocolização do pedido de restituição na via administrativa se verificou em **28/04/2000,** aplicando-se a tese dos 10 anos retroativos ao pedido de restituição/compensação, apenas parte do período (pagamentos anteriores a 04/90) encontra-se decaído/prescrito.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, de forma a ser aplicado a jurisprudência pacífica deste Conselho.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2014

Maria Teresa Martínez López

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 22/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 22/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA